



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRAO/PE

PROTOCOLO

PROCESSO N. 00000253820108171190

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDMILSON AGOSTINHO DAVINO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIBEIRAO, 11 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRAO / PE

PROCESSO N.º 00000253820108171190

APELADA: EDMILSON AGOSTINHO DAVINO

APELANTES: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Assim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido ajuizou a presente lide pleiteando a verba máxima indenizatória do Seguro DPVAT, não obstante apresentar invalidez parcial incompleta.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

O Magistrado *a quo* negou recebimento aos embargos de declaração de fls. manejado pela ora apelante, por entender que sua interposição não atendeu aos requisitos objetivos, sendo o mesmo intempestivo.

No entanto, *data vênia*, razão não lhe assiste. Na hipótese, a publicação da sentença *a quo* se em **02/04/2019 (terça-feira)**, conforme se demonstra pela simples compulsão do documento que se faz juntar.

Desta forma, tendo-se em consideração que o prazo inaugural para a oposição dos embargos de declaração se deu no dia **03/04/2019 (quarta-feira)**, o termo final, a teor do disposto no art. 219, CPC, seria o dia **09/04/2019 (terça-feira)**.

Ora, o prazo para oposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, art. 1.023, CPC.

Conforme se verifica da xerocópia dos embargos de declaração anexado ao presente, o mesmo **foi protocolizado no dia 09/04/2019 (terça-feira)**, ou seja, no último dia do prazo recursal. Vejamos:

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020-970
CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA
DATA: 09/04/2019 HORARIO: 14:31
OPERADOR 102 - EDELANIA
ATENDIMENTO NUMERO: 0010 ***** 2, VIA *****
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CEP: 52020-000 CODIGO: 000350000
CNPJ: 08.734.949/0001-27
COMPROVANTE DO CLIENTE
DY202833869BR - SEDEX POSTAL 04073
DEST: COMARCA RIBEIRAO
CEP: 55520-000-RIBEIRAO-PE
DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0
PESO CUBICO (g): 117
PESO (g): 50 PRECO: 24,30
VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
PROC.253820108171190
ANOTACOES:
TOTAL: 1 24,30

Insta salientar que o Tribunal do Estado de Pernambuco instituiu a RESOLUÇÃO nº 156/2001, autorizando a utilização do Sistema de Protocolo Postal para o recebimento e a remessa, exclusivamente por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - neste Estado, de petições e/ou recursos judiciais no âmbito da Justiça estadual.

Expressa o art. 5º da resolução nº 156/01 que a data de postagem tem no âmbito da Justiça Estadual a mesma validade para fins de contagem de prazo judicial, *in verbis*:

“Art. 5º- A data da postagem tem, no âmbito do Judiciário estadual, a mesma validade que o protocolo oficial para fins de contagem de prazo judicial. ”

Assim, podemos observar que independente da data de chegada à comarca destinada, o que temos que tomar por base para fins de contagem do prazo recursal é o protocolo postal, data máxima vênua, o que não foi observado pelo N. juiz a quo.

Ora, ínlitos julgadores, não há o que se falar em intempestividade dos Embargos de Declaração, tendo em vista que a parte Ré, ora apelante, seguiu todos os ditames da resolução, tendo realizado a postagem no dia 09/04/2019. Desta forma mostra-se tempestivo o Embargos de Declaração.

Ressalta-se que este Tribunal já se posicionou neste sentido, neste ínterim, a apelante pede escusas para demonstrar julgado que corrobora com a sua alegação, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE. RESOLUÇÃO Nº 156/2001-TJPE. - A Resolução nº 156/2001-TJPE determina que a data de postagem do recurso tem, no âmbito do Judiciário

estadual, a mesma validade que o protocolo oficial para fins de contagem do prazo judicial. - Considera-se tempestivo o recurso postado dentro do prazo legal e antes do encerramento do expediente forense, ainda que extemporânea sua juntada aos autos. - Agravo provido à unanimidade. (2150134 PE 0000921-91.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 03/07/2012, TJPE 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 124)”

Assim, sem quebra de respeito ao entendimento esposado pelo douto magistrado monocrático, os Embargos de Declaração foram **interpostos tempestivamente** pela apelante, preenchendo-se, destarte, seu requisito objetivo de admissibilidade recursal, devendo, pois, ter seguimento na forma legal, por ser medida que se impõe.

Dessa forma tendo em vista a publicação da decisão que não conheceu dos embargos de declaração se deu em 06/12/2019 e que o mesmo estava tempestivo requer o recebimento do Recurso De Apelação.

DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Nos termos do artigo 17º do CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em “lesão ou ameaça a direito”.

O Plenário do STF ao julgar o RE nº 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, cujo tema suscitado teve sua repercussão geral reconhecida, concluiu pela compatibilidade da norma inserida no artigo 5º XXXV da Constituição com as causas em que se postula concessão de benefício previdenciário. Tal posicionamento vem sendo aplicado nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

Seguindo o entendimento desta Corte, o STJ, em julgamento publicado no dia 01/02/2017, reconheceu pela ausência de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo, conforme segue abaixo:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. **REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.** INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe de 8/8/2011). Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. (REsp nº1.479.178-TO, REL. Ministro RAUL ARAÚJO)

Deste modo, inexistindo interesse de agir, requer que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e

honorários advocatícios, alternativamente, isentando a parte demandada de qualquer encargo sucumbencial, eis que não deu causa à demanda.

O PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Conforme verifica-se nos documentos acostados pela parte Apelada, a mesma foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **21/07/2009**.

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova, debitando-se o valor pago na via administrativa. Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma. Vejamos conclusão da perícia:

segmento anatómico	Marque o percentual
1ª lesão pé esquerdo	(X) 10% residual () 25% leve () 50% média () 75% intensa
2ª lesão	() 10% residual () 25% leve () 50% média () 75% intensa
3ª lesão	

Frise-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos¹.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ².

¹PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da gradação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização de Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

²**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00

Repercussão	Valor da Indenização
10% (grau mínimo)	R\$ 675,00

Sendo assim, merece pronta reforma a r. Sentença, vez que o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 675,00 (SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Portanto, sendo mantida a condenação em discussão, que seja minorada para 10% sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Requer o provimento do presente recurso, para que o **limite máximo da condenação** não ultrapasse o valor contido na **Tabela de Graduação** da Lei 11.945/2009, a observar o grau de invalidez efetivamente experimentado pelo Apelado.

Ademais, tratando de sucumbência recíproca das partes, requer que os honorários advocatícios sejam compensados. Sendo mantida a r. sentença, que seja reduzida a condenação dos honorários para o patamar de 10% (dez por cento).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIBEIRAO, 11 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EDMILSON AGOSTINHO DAVINO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **RIBEIRAO**, nos autos do Processo nº 00000253820108171190.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020-970

CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA

DATA: 18/12/2019 HORARIO: 15:17

OPERADOR 102 - EDELANIA

ATENDIMENTO NUMERO: 0024 ***** 2, VIA *****

JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 52020-060 CODIGO: 000350000

CNPJ: 08.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

DY150029662BR - SEDEX POSTAL 04073

DEST: VARA UNICA - RIBEIRAO

CEP: 55520-000-RIBEIRAO-PE

DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 100

PRECO: 24,30

VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO

PROC.00000253020108171190

ANOTACOES:

TOTAL: 1 24,30

VALOR A PAGAR	24,30
VALOR RECEBIDO	24,30
TROCO	0,00

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

[RESOLUÇÃO Nº 156 DE 13/11/2001](#) (DOPJ 14/11/2001)

Ementa: Autoriza a utilização do Sistema de Protocolo Postal para o recebimento e a remessa, exclusivamente por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - neste Estado, de petições e/ou recursos judiciais no âmbito da Justiça estadual.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 1º no uso das suas atribuições e com fundamento no princípio constitucional do autogoverno do Poder Judiciário, e

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar e facilitar o acesso dos jurisdicionados aos serviços de registro de atos processuais nos nossos Protocolos;

RECONHECENDO a oportunidade de aperfeiçoar o Sistema de Protocolo Integrado - PROINTEGRA instituído pela Corregedoria Geral da Justiça (Provimento nº 05/97);

ATENDENDO à solicitação do Comitê Pró-prestação Jurisdicional, criado por ato conjunto do Poder Judiciário, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de Pernambuco, no sentido de ser adotado pela Justiça estadual o Sistema de Protocolo Postal.

RESOLVE:

Art. 1º- Fica autorizada a utilização do Sistema de Protocolo Postal para o recebimento e a remessa, exclusivamente por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - neste Estado, de petições e/ou recursos judiciais que tenham como destinatários os Juízos do 1º e 2º graus de jurisdição.

Parágrafo Único Excluem-se do Sistema de Protocolo Postal as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado mediante despacho do juiz destinatário:

- as iniciais e/ou seus aditamentos, bem assim qualquer ato sujeito a distribuição;
- as que requeiram o adiamento de audiência;
- as que requeiram o adiamento e/ou suspensão de praça ou leilão;
- as que arrolem ou requeiram a substituição de testemunhas.

Art. 2º- As petições e/ou os recursos serão recebidos em qualquer agência dos Correios deste Estado e seus respectivos originais serão encaminhados, via SEDEX, ao respectivo destino.

Art. 3º- Os envelopes, ou caixas, para a utilização do Sistema de Protocolo Postal serão adquiridos nas agências dos Correios do Estado de Pernambuco.

Art. 4º- É indispensável que o recibo eletrônico de postagem seja colado no verso da primeira lauda do documento, com informações da data e hora do recebimento, do código e nome da agência recebedora e do funcionário atendente.

Art. 5º- A data da postagem tem, no âmbito do Judiciário estadual, a mesma validade que o protocolo oficial para fins de contagem de prazo judicial.

Art. 6º- Quando da utilização do Sistema de Protocolo Postal, o interessado somente poderá enviar por envelope, ou caixa, uma petição ou um recurso e seus documentos

Art. 7º- Na cópia da petição ou do recurso, apresentada nos Correios, deverão ser especificados, mediante carimbo-datador, horário e data de recebimento, com identificação da agência recebedora e do funcionário atendente.

Art. 8º- Para utilização do Sistema de Protocolo Postal deverá ser observado o horário de funcionamento das agências dos Correios no Estado de Pernambuco.

Art. 9º- A responsabilidade decorrente do uso incorreto ou indevido do Sistema de Protocolo Postal, bem como pelo extravio de petição e/ou recurso, antes do seu recebimento pelo destinatário, será única e exclusivamente da parte que se valer desse Sistema.

Art. 10- O protocolo de petições e/ou recursos por intermédio do Sistema de Protocolo Postal é faculdade outorgada às partes.

Art. 11- As petições e/ou recursos protocolados no Sistema de Protocolo Postal deverão conter, de forma destacada, a Vara para a qual são encaminhados, o número do processo e tipo de ação, além do(s) nome (s) das parte (s).

§ 1º - A inobservância dos mencionados requisitos implicará o não recebimento das petições e/ou recursos pelos encarregados das agências dos Correios.

§ 2º - A indicação inexata do destinatário acarretará a devolução do documento ao remetente, após despacho do juiz a quem foi encaminhado.

Art. 12- Será de responsabilidade do advogado ou da parte a apresentação dos recursos e/ou petições em conformidade com o disposto nessa Resolução, sob pena de não serem recebidos ou não admitidos no Órgão Judiciário de destino

Art. 13- Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência deste Tribunal, através de ordem de serviço.

Art. 14- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, iniciando-se a opção pelo Sistema de Protocolo Postal 05 (cinco) dias após aviso publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Art. 15- Revogam-se as disposições em contrário. Recife, 13 de novembro de 2001.

NILDO NERY DOS SANTOS

Desembargador Presidente

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Tribunal de Justiça - 0001 05 - DATA DE EMISSÃO 11/12/2019 14:27:22
03 - NÚMERO DA GUIA I 2019730528	04 - CONTRIBUINTE UNIBANCO AIG SEGUROS SA-CPF:33.166.158/0001-95		
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 25-38.2010.8.17.1190	08 - VALOR DECLARADO 23.466,04
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
101		Julg. cível em grau de recurso	341,86
114		Despesas postais	8,77
201		Taxa Judiciária	234,66
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.		14 - VALOR TOTAL: 585,29	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85840000005 1 85290073201 0 91211000101 0 20197305280 6

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Tribunal de Justiça - 0001 05 - DATA DE EMISSÃO 11/12/2019 14:27:22
03 - NÚMERO DA GUIA I 2019730528	04 - CONTRIBUINTE UNIBANCO AIG SEGUROS SA-CPF:33166158000195		
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 25-38.2010.8.17.1190	08 - VALOR DECLARADO 23.466,04
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
101		Julg. cível em grau de recurso	341,86
114		Despesas postais	8,77
201		Taxa Judiciária	234,66
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR		14 - VALOR TOTAL: 585,29	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85840000005 1 85290073201 0 91211000101 0 20197305280 6

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Tribunal de Justiça - 0001 05 - DATA DE EMISSÃO 11/12/2019 14:27:22
03 - NÚMERO DA GUIA I 2019730528	04 - CONTRIBUINTE UNIBANCO AIG SEGUROS SA-CPF:33166158000195		
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 25-38.2010.8.17.1190	08 - VALOR DECLARADO 23.466,04
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
101		Julg. cível em grau de recurso	341,86
114		Despesas postais	8,77
201		Taxa Judiciária	234,66
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR		14 - VALOR TOTAL: 585,29	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85840000005 1 85290073201 0 91211000101 0 20197305280 6



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	13/12/2019		0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO			
13/12/2019	179900720108170001			
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PE	Vara Cível	RÉU	585,29	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
ITAÚ SEGUROS S/A	Jurídica		61557039000107	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
EDMILSON AGOSTINHO DAVINO	FÍSICA		18033873434	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
234472BCD3F07649				
CÓDIGO DE BARRAS				
85840000005 1 85290073201 0 91211000101 0 20197305280 6				

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020-970

CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA

DATA: 09/04/2019 HORARIO: 14:31

OPERADOR 102 - EDELANIA

ATENDIMENTO NUMERO: 0010 ***** 2. VIA *****

JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 52020-060 CODIGO: 000350000

CNPJ: 08.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

DY202833869BR - SEDEX POSTAL 04073

DEST: COMARCA RIBEIRAO

CEP: 55520-000-RIBEIRAO-PE

DIMENSOES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 50

PRECO: 24,30

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO, NO CASO DE OBJET

O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO

OBJETO

PROC.253820108171190

ANOTACOES:

TOTAL: 1 24,30

VALOR A PAGAR 24,30

VALOR RECEBIDO 24,30

TROCO 0,00

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRAO/PE

PROTOCOLO

Processo n.º 253820108171190

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por EDMILSON AGOSTINHO DAVINO, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

“Conforme relatório médico acostado aos autos, a parte autora ficou com incapacidade permanente por TCE no percentual de 10%, o que representa lesão de repercussão residual. [...] A indenização, portanto, a que faz jus a parte autora deve corresponder ao resultado da seguinte operação: 10% de 100% do valor de R\$13.500,00, cujo resultado totaliza o importe de R\$1.350,00 [...]”

Com a mais respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável *decisum*.

Assim, tem-se que a embargante foi condenada ao pagamento de R\$ 1.350,00, corrigido monetariamente e acrescidos de juros.

Ocorre que, conforme explanado no mérito da sentença, o laudo traumatológico do IML, comprova a invalidez permanente de 10% DO PÉ ESQUERDO:

segmento anatómico	Marque o percentual
1ª lesão pé esquerdo	☒ 10% residual ☐ 25% leve ☐ 50% média ☐ 75% intensa
2ª lesão	☐ 10% residual ☐ 25% leve ☐ 50% média ☐ 75% intensa
3ª lesão	

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênha, eis que, **demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios**, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Eis que os percentuais apurados de invalidez deveriam ter sido calculados levando em consideração a indenização máxima prevista para as **lesões apuradas** e para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Repercussão	Valor da Indenização
10% (grau mínimo)	R\$ 675,00

Portanto, a Embargante esclarece que a verba indenitária deverá respeitar o cálculo apresentado acima, não ultrapassando a monta de **R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)**.

Assim sendo, a Embargante, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado por sentença, eis que a ora Embargante fora condenada ao pagamento de indenização correspondente a gradação da lesão diversa da acometida pelo Embargado, desrespeitando legislação em apreço, afigurando-se o julgado em desvirtuamento da norma legal, merecendo ser reformada a sentença neste ponto para que haja aplicação da norma legal pertinente ao caso concreto, conforme o disposto no 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

DA CONTRADIÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Ainda, com o máximo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” (gn)

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido cabendo em último caso que os honorários seja de 10% sobre o valor da condenação.

EMINENTE JULGADOR

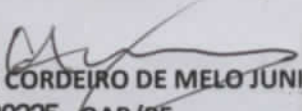
São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos contraditórios suscitados, sob a ótica dos artigos 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009, c/c com a **Súmula 474 do STJ** e Art. 1.022 do Código de Processo Civil, conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIBEIRAO, 8 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE